



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Processo nº: 2021008694

Interessado: Dep. Humberto Aidar

Assunto: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR, COM SEDE NA CIDADE DE LAGOA SANTA – GO).

RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Dep. Humberto Aidar que 'DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR, COM SEDE NA CIDADE DE LAGOA SANTA – GO)'.

Consta no corpo da justificativa da referida matéria, in verbis

O presente projeto de lei busca declarar de utilidade a Associação de Produtores Rurais da Agricultura Familiar, também designada apenas como "APRAF". Trata-se de uma entidade de natureza civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade prestar quaisquer tipos de serviço visando ajudar os produtores e evitar o êxodo rural.

Ainda de acordo com a proposta trata-se de uma associação de desenvolvimento da familiar e comunitário de produtores rurais, originária de movimento espontânea destinada à representação e defesa dos associados.

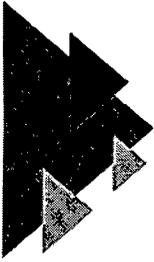
Segundo o Estatuto a APRAF objetiva:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



- I- promover o desenvolvimento com recursos próprios ou por ações ou empréstimos proporcionando aos associados atividades econômicas sociais e assistenciais;
- II- obtenção de financiamento para a associação e associados através de crédito rural, normal ou programas especiais como o FCO, Pronaf e outros;
- III- racionalizar as atividades de coleta, transporte e beneficiamento e armazenamento e outras necessárias a produção de seus associados;
- IV- providenciar assistência técnica e informação de mercado ao quadro social;
- V- fazer e manter atualizada o cadastro dos produtores e de suas propriedades;
- VI- facilitar o acesso dos produtores aos mecanismos da política agrícola preços mínimos, crédito rural, assistência técnica e pesquisa;
- VII- buscar a colocação dos produtos no mercado através da sua comercialização;
- VIII- representar os interesses de seus associados aonde se fizer necessário;
- IX- intermediar a comercialização dos produtos dos agricultores familiares associados junto ao programa nacional de alimentação escolar (PNAE) e programa de aquisição de alimentos [MA] , bancos de alimentos e CONAB;
- X- buscar por meios de doações ou programas específicos, maquinário e implementos para a associação, visando viabilizar e facilitar a produção agrícola de seus associados;
- XI.- ser entidade organizadora para seus associados nos programas habitacionais do governo federal, estadual e municipal, promovendo moradia digna;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



- XII- elaborar projetos para captação de recursos financeiros junto aos órgãos públicos municipais estaduais e federais, bem como junto a embaixadas e entidades privadas para desenvolvimento das atividades de seus associados; XIII- firmar contratos e convênios com entidade pública e privada visando à implantação de projetos e programas na associação;
- XIV- buscar junto a Embrapa, Emater e outros órgãos programas de reflorestamento, produção sustentável, assistência técnica, pesquisas dentre outras;
- XV- representar os sócios assentados junto ao INCRA e ministérios de desenvolvimento Agrário e Ministério das Cidades.

A APRAF está oficialmente desde junho de 2017 promovendo ações de valorização humana e profissional do agricultor familiar.

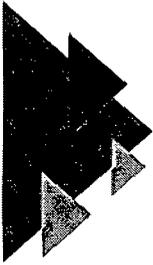
Isto posto, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a mim distribuído para relatoria.

É o sucinto e necessário relatório.

ANÁLISE

Compulsando os autos, verifica-se que a entidade cumpriu todos os requisitos estabelecidos pela Lei n° 7.371, de 20 de agosto de 1971, alterada pela Lei n° 19.408, de 13 de julho de 2016, que rege as normas a serem observadas para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, quais sejam:

- I- Documento de constituição da entidade atualizado; (fls. 04 a 23)
- II- Ata de constituição e composição da atual diretoria (fl. 24 a 26);
- III- Comprovação em seu Estatuto Social que os membros da diretoria não são remunerados (§1º, art.14);



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



- IV- Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 28);
- V- Atestado emitido por autoridade da localidade em que a entidade tem sede; (fl. 30)
- VI- Certidões Cíveis e Criminais Negativa da Justiça Estadual e da Justiça Federal e Certidões Criminais Negativa da Justiça Eleitoral, todas atualizadas, dos membros da Diretoria.

Com efeito, percebe-se que a propositura não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto de lei em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Assim é que nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** da presente matéria.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de maio de 2022

WILDE CAMBÃO

Deputado Estadual